



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.007044/2008-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.830 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2017
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO MENDES QUEIROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DATA DA AQUISIÇÃO.

Até que seja decretada sua invalidade por ação própria, consideram-se efetivos os termos constantes de escritura de tabelião lavrada e devidamente anotada no Cartório de Registro de Imóveis.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL. BENFEITORIAS.

É improcedente o lançamento que considera a parcela do preço da alienação correspondente às benfeitorias como receita da atividade rural, sem que tenha sido comprovada a sua dedução ou não como custo ou despesa da mesma atividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a exclusão do lançamento dos valores referentes à omissão de rendimentos da atividade rural.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 22/08/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, Jose Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

O presente processo trata de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, fl. 154 a 160, pelo qual a Autoridade Administrativa lançou crédito tributário consolidado conforme resumo abaixo:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO	
Imposto	47.883,78
Juros de Mora (calculado até 08/2008)	25.117,31
Multa Proporcional (75%)	35.912,83
TOTAL	108.913,92

Analisando as informações contidas na Descrição dos Fatos de fl. 158 e 159, constata-se que, na Ação Fiscal, foram identificadas as seguintes infrações à legislação tributária:

I - Omissão de rendimentos da atividade rural;

II - Falta de recolhimento do imposto sobre ganhos de capital na alienação de bens e direitos.

No Termo de Verificação Fiscal de fl. 149 a 153, constam os motivos de convencimento da Autoridade lançadora sobre necessidade da lavratura do Auto de Infração, que podem ser assim sintetizados:

Imposto sobre o ganho de capital:

- que em julho de 2004, o autuado alienou um imóvel rural para seu filho, Luiz Carlos Queiros, pelo valor de R\$ 843.921,00, pagos no ato, conforme escritura de fl. 26 a 26 (26 a 32 do e-processo);

- que foram apresentados Compromisso de Compra e Venda e Aditivo Contratual em que havia a informação de que as quantias seriam pagas pelo comprador de forma parcelada, sem que tais instrumentos tivessem nem mesmo as assinaturas autenticadas em época contemporânea ao ajuste, sendo levada a autenticação após o início do procedimento de diligência;

- que diante de tal cenário, procedeu-se ao levantamento do ganho de capital de cada matrícula que integrava o imóvel vendido, apurando-se um imposto devido de R\$ 45.042,03, do qual foi excluído o valor já pago de R\$ 10.881,89, resultando em uma exigência a este título no valor de R\$ 34.160,14.

Receitas da atividade rural:

- que os valores das benfeitorias alienadas são considerados receitas da atividade rural sempre que o contribuinte as tenha utilizado como despesas para apuração do resultado de sua atividade rural;

- que o próprio contribuinte faz a segregação dos valores destas benfeitorias e da terra nua quando do cálculo do ganho de capital.

Ciente do lançamento em 30 de setembro de 2008, conforme AR de fl. 162, inconformado, o contribuinte apresentou, em 30 de outubro de 2008, a impugnação de fl. 163 a 176, em que estrutura sua defesa nos seguintes tópicos:

Preliminar - Nulidade do Auto de Infração:

Sustenta que, na imputação fiscal, foi lançado imposto relativo à atividade Rural sem que fosse solicitado ao contribuinte quaisquer esclarecimentos ou mesmo para que apresentasse documentos comprobatórios da inexistência de tais rendimentos.

Mérito

Ausência de Ganhos de Capital Tributáveis:

- Alega que o negócio jurídico firmado com seu filho não se realizou nos termos da cláusulas constantes da Escritura Pública e no Contrato de Compromisso de Compra e Venda, pois ficou demonstrado que o pagamento foi parcelado, nos termos do Aditivo ao Contrato apresentado lavrado posteriormente;

- Afirma a licitude das alterações contratuais particulares, em razão do princípio básico que rege o direito privado: *a livre manifestação de vontade das partes*, concluindo que o fato da autenticação do Contrato de Compra e Venda e seu aditivo terem sido levadas a termo apenas em 2008 em nada corrobora a exigência fiscal, mas reconhece sua fé pública.

Detalhamento do relatório de fls. 108/112 (149 a 153 do e-processo)

- Insurge-se contra o montante apurado, apresentando planilha com cálculos efetuados a partir dos valores efetivamente recebidos, afirmando que a parte não recebida não dá ensejo a apuração de ganho, tampouco justifica a exigibilidade integral do imposto.

- Afirma que autuado ainda é credor, sem que houvesse até o momento da impugnação aquisição de disponibilidade econômica ou patrimonial necessária para caracterizar o ganho de capital.

Ausência de rendimentos da atividade rural:

- Aduz o contribuinte que os valores que foram declarados a título de benfeitorias nos imóveis alienados não foram considerados como despesas de custeio ou de investimento da atividade rural, conforme evidencia sua declaração de ajuste anual de 2005, razão pela qual entende equivocado o lançamento, já que o montante deveria ser tributado como se ganho de capital fosse.

Da busca da verdade material

Afirma que os fatos relatados pela autoridade fiscal não correspondem à verdade material, já que todos os documentos juntados ao presente processo provam a inexigibilidade dos valores na forma e segundo os critérios discriminados no auto de infração.

Requerimento de Perícia

Requer a produção de prova pericial em caso de eventual controvérsia no curso do processo.

Debruçada sobre os termos da Impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR, julgou a impugnação improcedente, fl. 209 a 218, lastreada nas razões que podem ser assim resumidas:

Nulidade do Auto de Infração

O impugnante alega que não foi intimado durante a fase de fiscalização para que prestasse esclarecimentos ou apresentasse documentos referentes aos rendimentos de atividade rural lançados na Autuação.

Cabe dizer que mesmo não havendo tal solicitação nos Termos de Intimação, tal fato foi constatado por intermédio das informações apresentadas no demonstrativo do cálculo do ganho de capital informados pelo contribuinte, fls. 49 a 67.

De forma que não se configura hipótese de nulidade do lançamento o fato de a fiscalização não ter intimado o contribuinte para prestar esclarecimentos ou apresentar documentos antes da lavratura do auto de infração, pois a fase do contraditório, instaurada com a impugnação, abre oportunidade para o oferecimento de todos os esclarecimentos por parte do autuado.

Ganho de capital Tributável.

É importante esclarecer que a escritura pública lavrada em cartório é instrumento constitutivo e translativo de direito real sobre imóveis. O documento público, assim, faz prova não só da formação do ato, mas, também, dos fatos que o tabelião declarar que ocorreram em sua presença. (...)

... o impugnante alega, fls. 20, que o fato de constar na escritura pública que o pagamento foi à vista, deu-se pela necessidade de utilizar o referido imóvel para garantia de financiamentos; contudo, tal justificativa não deve prevalecer, pois o art. 215 do Código Civil Brasileiro não deixa dúvidas quanto à eficácia da escritura como instrumento de prova das operações realizadas. '

Diante do acima exposto, entendo que as alegações e os documentos apresentados pela defesa não nos permitem concluir de forma cabal que o pagamento do negócio jurídico ocorreu de forma parcelada, sendo assim, é de se considerar que a forma de pagamento foi realizada à vista. Com efeito, os argumentos promovidos pelo defendente relativos ao ganho de capital de alienações a prazo não tem relevância para o deslinde da presente impugnação.

Rendimento de Atividade Rural.

O impugnante entende que deveria ser aplicado a tributação sobre o ganho de capital de todo o valor do negócio jurídico, incluindo aí terra nua e benfeitorias, não devendo-se tributar o

valor da alienação das benfeitorias como receita da atividade rural.

É de se esclarecer que quando as benfeitorias são declaradas como despesa de custeio, o custo de aquisição do imóvel se limita ao valor da terra nua. Nesse caso, o valor de alienação da terra nua será sujeita ao ganho de capital, bem como as benfeitorias serão considerados como receita da atividade rural.

(...) É de se consignar que em comparação com o ganho de capital em que é tributada a diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição do bem, o resultado da atividade rural possui tributação mais benéfica, já que no máximo 20% das receitas advindas desta atividade podem ser consideradas na apuração do lucro.

Da Busca da Verdade Material

As intimações que foram efetuadas ao contribuinte, bem assim os esclarecimentos/elementos de prova solicitados, vêm demonstrar, de forma inequívoca, que, contrariamente do que argumenta o impugnante, a autoridade fiscal foi incansável em sua busca pela verdade material dos fatos e em dar cumprimento ao seu dever de investigação.

Verifica-se, ainda, que todos os documentos apresentados pelo contribuinte foram objeto de exame pela autoridade fiscal, consoante Termo de Verificação Fiscal.

Do Pedido de Perícia ou Diligência.

O contribuinte teve ciência da descrição detalhada das infrações imputadas e da fundamentação legal que baseou a autuação, bem como de todos os valores e cálculos considerados para determinar a matéria tributada. Daí, poder exercer, sem qualquer restrição, seu direito de defesa, o que se constata, facilmente, no próprio arrazoadado apresentado na impugnação. (...)

Nos termos do artigo 18 do Decreto 70.235, de 06/03/1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993, resta afastar a realização de perícia/diligência postulada pelo impugnante, por considerá-la prescindível para a formação de convicção deste julgador, porquanto os documentos acostados aos autos são suficientes para tal.

Ciente do Acórdão da DRJ em 17/01/2011, conforme AR de fl. 222, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fl. 225 a 237, em que reitera os argumentos **de mérito** já expressos em sede de impugnação, apresentando, em sede preliminar, apenas argumentos relacionados ao pleito de reconhecimento da nulidade da decisão recorrida por esta ter indeferido o pedido de perícia.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por preencher as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Preliminar

Nulidade da decisão - indeferimento do pedido de perícia

Alega o recorrente que formulou expressamente pedido de realização de perícia com o fim de demonstrar a verdade do alegado, pedido este indeferido pelo Julgador de 1ª instância que a considerou dispensável para formação de sua convicção.

Traz à balha breves comentários sobre o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, para afirmar que, se o ônus da prova é do contribuinte, as garantias invocadas somente restarão asseguradas se forem permitidos os meios necessários para que se desvencilhe do ônus. E que, no caso concreto, a prova necessária é a realização de perícia capaz de corroborar, em conjunto com as provas dos autos, que a narrativa do recorrente reflete a realidade dos fatos.

Passa-se à análise dos argumentos mediante expressa menção ao que dispõe o art. 18 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Como se viu no Relatório supra, a lide gravita em torno das informações desencontradas entre uma Escritura devidamente levada a registro público e aquelas contidas em um Contrato particular posteriormente celebrado. Além desta questão, outra se mostra presente nos autos, a regularidade da imputação fiscal relacionada a omissão de rendimentos de atividade rural.

Portanto, todas as questões pendentes envolvem matéria de fato e de direito perfeitamente aferíveis pela análise das peças contidas nos autos e sua vinculação à legislação pertinente.

Assim, diante do comando normativo citado e diante da natureza das avaliações necessárias para formação da convicção do julgador administrativo, fica evidente o amparo legal para indeferimento do pedido de perícia levado a termo pela DRJ, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade arguida.

Mérito

1) Da inexigibilidade do auto de infração

1.1) Ausência de ganhos de capital tributáveis

1.2) Do relatório de fl. 108/112 (149 a 153 do e-processo)

Inicialmente destaca-se que, por se referirem ao mérito do lançamento relativo ao ganho de capital, foram agrupados os temas 1.1 e 1.2 acima.

Alega o recorrente que a alienação do imóvel objeto da autuação concretizou-se de modo diverso daquele constante na Escritura Pública e que o pagamento do preço acordado teria sido retratado em Aditivo ao Contrato de Compromisso de Compra e Venda, o que evidencia a irrelevância para fins de incidência do imposto sobre a renda se, inicialmente, a Escritura Pública previa o pagamento à vista.

Afirma ser absolutamente lícito e legítimo que os contratantes alterem as cláusulas do negócio jurídico firmado, sendo vedado à Administração Fazendária desconsiderar tal acordo privado.

Aduz que a própria legislação do Imposto sobre a Renda prevê a forma de incidência do tributo nas hipóteses de pagamento parcelado e que não se nega a existência do negócio jurídico tampouco se nega ao recolhimento do tributo, tanto que já efetuou o pagamento parcial na mesma proporção dos valores recebidos.

Afirma que o fato do Contrato de Compra e Venda e seu aditivo terem sido autenticados apenas em 2008 não atesta a legitimidade da exigência fiscal, mas atribui fé pública à informação prestada à Administração Fazendária.

Cita precedentes deste Conselho acerca da prevalência, sobre data, forma e valor da alienação constante de Escritura Pública, quando restar provado, de maneira inequívoca, que o teor contratual da escritura não foi cumprido, tudo para lastrear sua convicção de que as provas documentais juntadas aos autos confirmam a modificação das condições de pagamento inicialmente ajustadas.

Alega que a dívida do adquirente com o alienante foi reconhecida com instrumento de proteção do próprio credor, sendo descabido indagar se as partes vão ou não cumpri-los, ressaltando a possibilidade de até mesmo haver o perdão da dívida, a desoneração do pagamento das parcelas não adimplidas ou a cessão do imóvel de forma gratuita, o que evidenciaria ausência de substância para imposição de eventual ganho de capital.

Sustenta que é indevida a interferência da Administração Fazendária na esfera privada dos administrados e que, à vista das modificações nas condições de pagamento, cabe ao Recorrente, na medida em que for recebendo as parcelas, cumprir a obrigação tributária respectiva, não tendo sido apresentado pelo Fisco qualquer documento ou elemento de contra-prova para contestar suas alegações.

O recorrente afirma que os valores que foram recolhidos a título de pagamento do imposto de renda sobre o ganho de capital refletem precisamente sua capacidade contributiva, juntando planilha demonstrativa de apuração e pagamento do IR devido na proporção dos recebimentos efetivos.

Por fim conclui que é inexigível o restante do imposto apurado pelo Agente Fiscal, pois tornou-se credor do adquirente, mas sem aquisição da disponibilidade econômica e/ou patrimonial necessária para caracterizar o pretense ganho de capital.

São estes, em síntese, os argumentos da defesa.

Análise da Escritura de Compra e Venda de imóveis Rurais juntada às fl. 26 a 32 não deixa dúvidas de que, em 20 de julho de 2004, o ora recorrente e sua esposa, compareceram diante do Tabelião para formalizar a alienação de imóvel rural a seu filho, Sr.

Luiz Carlos Queiroz. Tal instrumento público foi devidamente anotado no Registro Geral de Imóveis, conforme fl. 42 e ss.

No citado documento, consta que o preço do imóvel ajustado foi de R\$ 813.921,00 e, ainda, que os vendedores declararam haver recebido o numerário dos compradores, em moeda corrente e legal do país, pelo que deram plena, geral e irrevogável quitação.

Em fl. 38/39, consta Compromisso de Compra e Venda, datado do mesmo dia 20 de junho de 2004, em que há uma cláusula indicando que o preço ajustado seria pago em parcelas anuais, iniciando em 30 de novembro de 2006 e se estendendo até 31 de novembro de 2013.

Em fl. 40, consta Aditivo ao Compromisso de Compra e Venda, estipulando que a dívida em 30 de novembro de 2006 teria seu vencimento alterado para 30 de novembro de 2014.

Ressalte-se que tanto o Compromisso de Compra e Venda quanto o respectivo Aditivo nem mesmo tiveram as assinaturas reconhecidas, constando apenas uma autenticação levada a termo em março de 2008, fl. 41. Assim, ao contrário do que afirma o recorrente, tal autenticação só atesta que a cópia apresentada é idêntica ao documento original, mas não alcança a regularidade do seu conteúdo.

Embora seja lícito e legítimo que contratantes alterem cláusulas de um negócio jurídico, é certo que a questão do pagamento, que, neste caso, com a Escritura, já havia sido efetuado e declarada a quitação, assume real importância, já que influencia diretamente no valor devido de tributo incidente sobre a operação.

O fato é que não estamos efetivamente diante de uma suposta alteração de cláusula pactuada e não cumprida, mas diante de uma alegada alteração que vai de encontro a uma cláusula já integralmente tida como perfeita e acabada. Portanto, o caso em tela se afasta do precedente administrativo citado pela defesa, pois este estava relacionado a caso em que o teor contratual levado a registro público não teria sido cumprido.

Não se trata de desconsiderar ou não a vontade manifestada pelas partes ou mesmo de interferir na esfera privada. Pelo contrário, o que se busca é preservar a vontade formal e legalmente manifestada e proteger, além do interesse do próprio credor, o interesse público, não apenas em relação ao tributo devido, mas em relação a outras questões que derivam do fato de se colocar à prova a validade de um instrumento público essencial a uma operação imobiliária deste porte.

Vejamos o que prevê a Lei 10.406/2002 (Código Civil):

Código civil

Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País. (...)

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: (...)

IV - não revestir a forma prescrita em lei; (...)

Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena. (...)

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código. (...)

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Assim, nos termos legais acima destacados, a Escritura Pública é um instrumento essencial à validade da transação imobiliária levada a termo pelo recorrente, gozando de fé pública.

Como regra, um compromisso particular de compra e venda é um documento inicial entre as partes, em que se fixam os termos da negociação. Com a assinatura de tal compromisso, passa-se à fase de conclusão da operação, em que a Escritura Pública é o documento oficial legalmente previsto e que, sendo levada a registro, só poderá ser cancelada pela via judicial, ressalvada, naturalmente, a possibilidade de desfazimento do negócio por meio de novo negócio de compra e venda em que as partes envolvidas se invertem.

Desta forma, já que, no caso em apreço, tanto a Escritura quanto o Compromisso foram assinados no mesmo dia, teríamos a seguintes situações: caso o Compromisso tenha sido assinado antes da Escritura, aquele foi por esta derogado; caso o Compromisso tenha sido assinado após a Escritura, trata-se de ato nulo, por não ter observado a forma prescrita em lei.

Portanto, tendo em vista que há nos autos Escritura Publica lavrada em notas de tabelião, devidamente anotada pelo Cartório de Registro de Imóveis, sem qualquer indicação de que tenha sido objeto de ação própria que decretou a invalidade do seu registro, não há como excluir a validade da alienação do imóvel com pagamento efetuado naquele ato, razão pela qual entendo que não merecem prosperar as alegações recursais.

1.3) Ausência de rendimento da atividade rural.

Afirma o recorrente que não teria sido intimado para prestar informações acerca de eventuais rendimentos dessa natureza ou para que oferecesse os respectivos comprovantes, afirmando que o lançamento decorreu de ilação própria do Agente Fiscal

Sustenta que os valores declarados a título de alienação das respectivas benfeitorias não foram consideradas com despesas de custeio ou de investimento na atividade rural, conforme evidencia sua a DIRPF/2005, o que aponta para inexigibilidade do valor lançado segundo os critérios utilizados pela Autoridade lançadora. Já que o correto seria a tributação do valor como ganho de capital.

A motivação do lançamento consta de fl. 152 e o parágrafo abaixo contém quase que todo o conteúdo que levou ao convencimento da autoridade fiscal:

Os valores das benfeitorias alienadas são considerados receitas da atividade rural sempre que o contribuinte as tenha utilizado como despesas desta mesma atividade quando de sua aquisição ou formação. No caso em tela, o próprio sujeito passivo faz a segregação dos valores destas benfeitorias e da terra nua quando do cálculo do ganho de capital devido.

Sobre o tema, assim dispõe a IN SRF nº 84/2001:

Art. 19. Considera-se valor de alienação: (...)

VI - no caso de imóvel rural com benfeitorias, o valor correspondente:

a) exclusivamente à terra nua, quando o valor das benfeitorias houver sido deduzido como custo ou despesa da atividade rural;

b) a todo o imóvel alienado, quando as benfeitorias não houverem sido deduzidas como custo ou despesa da atividade rural. (...)

§ 2o Na alienação dos imóveis rurais, a parcela do preço correspondente às benfeitorias é computada:

I - como receita da atividade rural, quando o seu valor de aquisição houver sido deduzido como custo ou despesa da atividade rural;

II - como valor da alienação, nos demais casos.

Portanto, temos que, por si só, o fato de terem sido segregados na alienação os valores de benfeitorias e o valor da terra nua não justifica a submissão a uma ou outra forma de tributação, se o valor em tela deve integrar o cálculo do ganho de capital ou se deve configurar receita da atividade rural.

A relação de Bens da Atividade Rural contida no quadro de fl. 13 não é suficiente para saber se os valores das benfeitorias foram ou não deduzidos como custo ou despesa da atividade rural. Nota-se que o quadro conta com valores zerados, mas, nos termos do ajuda do aplicativo do IRPF, o valor deve ser deixado em branco no caso de bens e benfeitorias adquiridos ou realizados antes do início do período a que se refere o ajuste.

Por outro lado, ao contrário do que afirma a decisão recorrida, o fato da apuração do tributo realizada corresponder à situação mais benéfica ao contribuinte, não atribui regularidade a um procedimento que tenha sido efetuado sem se ater aos exatos termos da legislação à qual está plenamente vinculado.

Portanto, constata-se que o Agente Fiscal, no exercício de sua competência privativa, não se desincumbiu da obrigação de apurar corretamente o montante do tributo devido, o que impõe o reconhecimento da improcedência da imputação relativa à omissão de rendimentos provenientes da atividade rural, por não terem sido observados integralmente os preceitos do art. 142 da Lei 5.172/66 (CTN).

Conclusão

Processo nº 10935.007044/2008-39
Acórdão n.º **2201-003.830**

S2-C2T1
Fl. 246

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais acima expostos, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para declarar a improcedência do lançamento relativo à omissão de rendimentos da atividade rural.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator